

GOVERNANÇA PÚBLICA – MEDIAÇÃO NA GESTÃO DO SERVIÇO GOUVERNANCE PUBLIQUE - MÉDIATION DANS LA GESTION DES SERVICES

Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga

Volume 28, numéro 5, 2023

L'humanité face aux conflits actuels. Nouveaux défis pour la médiation : Forum mondial de médiation, 2022 | XIe Conférence

URI : <https://id.erudit.org/iderudit/1109111ar>

DOI : <https://doi.org/10.7202/1109111ar>

[Aller au sommaire du numéro](#)

Éditeur(s)

Centre de recherche en droit public Université de Montréal

ISSN

1480-1787 (numérique)

[Découvrir la revue](#)

Citer cet article

Silva de Vasconcelos Mendes Veiga, H. (2023). GOVERNANÇA PÚBLICA – MEDIAÇÃO NA GESTÃO DO SERVIÇO. *Lex Electronica*, 28(5), 266–278. <https://doi.org/10.7202/1109111ar>

Résumé de l'article

Certains dilemmes de la modernité sont devenus un gigantesque trou noir de significations dans le monde contemporain, notamment les relations sociales qui ont évolué et sont devenues plus complexes. Cela se constate à grande échelle dans le domaine technologique, avec la réduction des distances entre les peuples et les nations, à travers le phénomène de mondialisation. Dans ce tribunal, les relations entre les groupes ne sont pas étrangères à l'émergence de nouvelles formes d'interaction, impulsées par les médias et les réseaux sociaux, notamment dans le contexte « post-pandémique » (VEIGA, 2020, p.27). Néanmoins, les avocats des organismes publics ont des attributions fécondes, une sorte de sagesse qui jaillit du quotidien médico-légal. Avec recul critique. Avec analyse. Loin de la torpeur enivrante, de l'opacité et de la répétition insensée, qui n'apportent que de la sécurité à ceux qui n'attendent rien de plus que ce qu'ils savent déjà (VEIGA, 2020, p.29). Cependant, compte tenu de nos préoccupations professionnelles, je mets en avant les affirmations diffusées lors de la 11ème Conférence du Forum mondial de la médiation. Et comme il ne pouvait en être autrement, les résultats sont également devenus exponentiels. A l'examen, sans quitter les rangs de la justice à portes multiples, l'auteur du présent a emporté avec lui l'expérience d'un conciliateur en droit public. De manière innovante et réussie, l'attention est attirée sur l'insertion de sa pratique dans la fonction d'avocat, la conciliation du point de vue de l'organisme public dans l'exercice de la fonction administrative et la posture des gestionnaires de l'administration directe et indirecte. corps. De plus, sa contribution, suggérant des moyens d'accélérer la justice brésilienne et de soulager le pouvoir judiciaire, fait de cet article une lecture essentielle (VEIGA, 2023, p.11). A mesure que s'érige l'évolution de la noble mission des Parquets, combien l'optimisation de l'accès à la justice est essentielle.

© Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga, 2023



Ce document est protégé par la loi sur le droit d'auteur. L'utilisation des services d'Érudit (y compris la reproduction) est assujettie à sa politique d'utilisation que vous pouvez consulter en ligne.

<https://apropos.erudit.org/fr/usagers/politique-dutilisation/>

Cet article est diffusé et préservé par Érudit.

Érudit est un consortium interuniversitaire sans but lucratif composé de l'Université de Montréal, l'Université Laval et l'Université du Québec à Montréal. Il a pour mission la promotion et la valorisation de la recherche.

<https://www.erudit.org/fr/>

GOVERNANÇA PÚBLICA – MEDIAÇÃO NA GESTÃO DO SERVIÇO

GOUVERNANCE PUBLIQUE - MÉDIATION DANS LA GESTION DES SERVICES

266

Hélio Silva de Vasconcelos MENDES VEIGA¹⁵⁶

Hélio Silva de Vasconcelos MENDES VEIGA
Governança pública - Mediação na gestão do serviço

156 Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga, Nascido na capital paulista em Brasil, onde cresceu e formou suas raízes • Foi professor de sociologia na rede pública • Ministrou ética e cidadania no CEETPS de São Paulo • Atuou como conciliador e Perito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo • Formado em ciências jurídicas e sociais • Concluiu Pós graduação em Direito público na FDDJ • Direito Penal, Processo Penal e Direito internacional na UNISAL • Tornou-se especialista em educação pela UBC • Atualmente é Procurador no Município de Mogi Guaçu • Escritor • Autor com inúmeras publicações • Em 2020 lançou a 1ª edição do livro Direito Penal do Inimigo • suas práticas e atuação em Procuradoria foram deferidas em 17ª edição do PRÊMIO INNOVARE – 2020 • Lançou a 2ª edição da obra Conciliação – Bônus de uma Justiça Célere e Eficaz em 2021 • Conferencista in World Mediation Fórum em 2022. LATTES CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/1106107571466690> heliomendes@adv.oabsp.org.br

RÉSUMÉ

Certains dilemmes de la modernité sont devenus un gigantesque trou noir de significations dans le monde contemporain, notamment les relations sociales qui ont évolué et sont devenues plus complexes. Cela se constate à grande échelle dans le domaine technologique, avec la réduction des distances entre les peuples et les nations, à travers le phénomène de mondialisation. Dans ce tribunal, les relations entre les groupes ne sont pas étrangères à l'émergence de nouvelles formes d'interaction, impulsées par les médias et les réseaux sociaux, notamment dans le contexte « post-pandémique » (VEIGA, 2020, p.27). Néanmoins, les avocats des organismes publics ont des attributions fécondes, une sorte de sagesse qui jaillit du quotidien médico-légal. Avec recul critique. Avec analyse. Loin de la torpeur enivrante, de l'opacité et de la répétition insensée, qui n'apportent que de la sécurité à ceux qui n'attendent rien de plus que ce qu'ils savent déjà (VEIGA, 2020, p.29). Cependant, compte tenu de nos préoccupations professionnelles, je mets en avant les affirmations diffusées lors de la 11ème Conférence du Forum mondial de la médiation. Et comme il ne pouvait en être autrement, les résultats sont également devenus exponentiels. A l'examen, sans quitter les rangs de la justice à portes multiples, l'auteur du présent a emporté avec lui l'expérience d'un conciliateur en droit public. De manière innovante et réussie, l'attention est attirée sur l'insertion de sa pratique dans la fonction d'avocat, la conciliation du point de vue de l'organisme public dans l'exercice de la fonction administrative et la posture des gestionnaires de l'administration directe et indirecte. corps. De plus, sa contribution, suggérant des moyens d'accélérer la justice brésilienne et de soulager le pouvoir judiciaire, fait de cet article une lecture essentielle (VEIGA, 2023, p.11). A mesure que s'érige l'évolution de la noble mission des Parquets, combien l'optimisation de l'accès à la justice est essentielle.

MOTS-CLÉS

Médiation ; Conciliateur; Procédure; Gouvernance; Paradigme.

RESUMO

Alguns dilemas da modernidade se tornaram um gigantesco buraco negro de significados no mundo contemporâneo, especialmente as relações sociais que evoluíram e se tornaram mais complexas. Isso é notado em grande escala na seara tecnológica, com a redução das distâncias entre pessoas e nações, por meio do fenômeno da globalização. Nessa quadra, o relacionamento entre grupos não está alheio ao surgimento de novas formas de interação, impulsionadas pelas mídias e redes sociais, principalmente no contexto “pós-pandemia” (VEIGA, 2020, p.27). Inobstante, os procuradores dos órgãos públicos possuem atribuições profícuas, um tipo de sabedoria que brota da vida cotidiana forense. Com recuo crítico. Com análise. Longe do torpor inebriante, opacidade e repetição sem sentido, que só traz segurança para quem não espera nada mais do que já se sabe (VEIGA, 2020, p.29). Todavia, diante de nossas inquietações profissionais, trago à colação assertivas disseminadas na 11ª Conferência do Fórum Mundial de Mediação. E, como não poderia ser diferente, os resultados também se tornaram exponenciais. Ao exame, sem abandonar as fileiras da justiça multiportas, o autor do presente levou consigo a vivência de um conciliador à advocacia pública. De forma inovadora e exitosa, chama atenção a inserção de sua prática na função procurador, a conciliação do ponto de vista do órgão público no exercício da função administrativa e a postura de gestores de órgãos da administração direta e indireta. Ademais, sua contribuição, sugerindo formas de tornar a justiça brasileira mais célere e desafogar o Judiciário, torna o presente artigo de leitura essencial (VEIGA, 2023, p.11). Tal qual é erigida mister a evolução da nobre missão das Procuradorias, quão essenciais a otimização do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Mediação; Conciliador; Procuradoria; Governança; Paradigma.

1. INTRODUCTION

[822] Há alguns anos atuando na procuradoria, troquei lentes sobre alguns conceitos, questionando se há a chamada "fórmula de sucesso" para os advogados e advogadas públicos que desejam passar por essa função de maneira digna cuidando da coisa pertencente à coletividade.

[823] O procurador é o patrono do ente público. É ele quem norteia a decisão de gestão transitória, mas que, por sua vez, administra o dinheiro público, o dinheiro das pessoas. Isso é muito sério. Assim, deve-se dedicar zelo aos procuradores, providenciando qualidade para o desenvolvimento adequado de seus pareceres, bem como uma boa estrutura de trabalho.

[824] Nessa explanação, são colocadas observações que podem incutir no labor dos procuradores gerais inovações no serviço público, alinhando sugestões que desponta razoável às procuradorias, com função ímpar e essencial à Justiça.

[825] Pretendemos fornecer a vocês — permitam-me tratá-los assim informalmente — elementos que considero de relevância social irrefragável, tomando a liberdade de erigir mister a evolução da nobre missão dos procuradores municipais, quão essenciais à justiça comutativa e zelo com probidade administrativa.

1.1. OBJETIVO

[826] Profícua foi a 11ª Conferência do Fórum Mundial de Mediação, que decorreu em outubro de 2022, com a participação de inúmeras autoridades de diversas nacionalidades. Ao ensejo, o objetivo de presente expor elementos extraídos de workshop no painel 18 realizado no dia 26/10/2023, intitulado Governança Pública – mediação na gestão do serviço, paralelamente às inúmeras oficinas erigiram os avanços globais concernentes à mediação.

[827] Nessa quadra, o objetivo é expor síntese do que foi articulado no evento. e que, “ex ante”, pode funcionar como semente adequada a inculcar nos gestores públicos inovações no serviço público, sobretudo, alimentar a mediação de ofício, originada da atuação das procuradorias gerais dos órgãos de Estado, renovando-as como prestadora de serviço essencial “pro bono público”.

[828] Em exame. É inolvidável esclarecer que é a Governança Pública umas das ferramentas ao administrador e que, uma vez utilizada, será capaz de instrumentalizar mediação na gestão do serviço público. Inobstante, na presente, traz à baila a circunstância detida, extraída da experiência vivenciada por procurador do órgão público em serviço da municipalidade de Estado de São Paulo.

[829] Ante complexidade da administração, é possível questionar — qual papel deve desempenhar o agente público no mundo em que vivemos? — sobretudo aos procuradores patronos dos entes públicos. Quando fazemos essa reflexão, logo percebemos que nosso verdadeiro propósito tem de ser eliminar os conflitos que nos impedem de progredir com tranquilidade (VEIGA, 2017, p.25).

1.1.1 ANTECEDENTES DE PRÁTICAS NA MEDIAÇÃO

[830] De início é oportuno pontuar os antecedentes e a trajetória do signatário que subscreve o presente artigo, especificamente aquelas experiências vivenciadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Brasil, onde efetivamente se iniciou as práticas de mediação. É mister destacar o labor voluntário de conciliador e mediador judicial, no tribunal justiça do Estado de São Paulo, pois a troca de experiência e as orientações de serventuários da justiça foram fundamentais para prosperar essa semente na trajetória do subscritor. É incontestado que esse momento vivenciado no Juizado Especial Cível na comarca de Ferraz de Vasconcelos foi essencial para a decisão de empreender caminhos da mediação. Nesse trilhar, entre os anos de 2010 e 2018, como conciliador, sem dúvida, esses foram seus primeiros passos e práticas com a mediação.

[831] Mais adiante, entre os anos de 2018 e 2022, empossado no cargo de procurador de uma municipalidade do Estado de São Paulo, doravante agasalhado com prerrogativa e função típica de Estado, incidiu o uso da mediação nas comissões de sindicâncias. Naquele instante, diante de ambiente estandardizado da função disciplinar do poder executivo, observou-se que uso da mediação de ofício poderia ser uma realidade, considerando as atribuições e qualidade técnica do advogado público.

[832] Ao advogado público, registra-se que, com boa vontade, inexistente impedimento de se deletar as vestimentas exclusivas de um operador de contenciosidade, podendo em muitas situações trocar suas lentes visando instrumentalizar a mediação e, ao mesmo tempo, como o patrono de gestor público, buscar soluções consensuais para os conflitos. Ao ensejo, estribando-se da autocomposição, pode o procurador do ente público atuar como negociador no âmbito do processo administrativo disciplinar, instaurado para apuração de irregularidades. De rigor, o advogado público é detentor de prerrogativas que o agasalha a empreender resolução alternativa de conflito, inobstante sua vivência e seu cotidiano sejam um ambiente fértil para renovar o pleno exercício de condigna função social.

1.1.2 CONTEXTO DE APLICAÇÃO DE NOVO PARADIGMA.

[833] Diante da inescusável função disciplinar do Estado e modelo padronizado de procedimento apuratório, nada obstante, a este signatário foi possível trocar lentes estandardizadas, identificando a adequação de cultivar inovação, mirando uma inolvidável melhoria do serviço. Restou comprovado que é possível incorporar prerrogativas constitucionais do advogado público, ou seja, estribando-se no ofício, foi possível inculcar a mediação com uso da Justiça Restaurativa, naquelas comissões destinadas à apuração de ilícitos em tese perpetrados por funcionários públicos no exercício da função.

[834] Embora este signatário tenha encontrado elevado grau de resistência em face do procedimento estandardizado, inobstante, incidiu a constatação de resultados significativos, oriundos da utilização da mediação naquelas denúncias de infrações de menor potencial ofensivo.

[835] E, assim, sem abandonar as fileiras da justiça multiportas, de rigor, levou consigo suas experiências de conciliador à advocacia pública. É bem verdade que ao considerar os agentes ligados às entidades que compõem a gestão pública, como construtores de mecanismos de autocomposição, em muitos casos assiste razão frear o procedimento investigatório de insignificante valor, ainda no domínio administrativo.

1.1.3 PROEMINÊNCIA DE PROCURADORIAS COM AS INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA

[836] Com vista a aprimorar a função disciplinar dos poderes executivos, é incontestado o papel da mediação administrativa de ofício, principalmente no sentido de contribuir para uma maior eficiência na recepção de conflitos pelas instituições de justiça e, também, para otimizar o trabalho dos magistrados. Ante o volume de litígios de pequenas causas, apresenta-se essencial a postura ativa por parte dos servidores dos poderes executivos, de modo que tal proeminência da mediação administrativa apresenta-se como um caminho profícuo diante do deletério paradigma da judicialização.

[837] A mediação de ofício pelo administrador público, em muitos casos, é gestão inovadora no serviço, e, por outro lado, a institucionalização da mediação na seara dos poderes executivos, afina-se em muito com as prerrogativas dos procuradores (advogados públicos), que têm um papel ímpar e fundamental de cuidar dos assuntos da municipalidade.

2. PROCURADORIAS MEDIADORAS

271

[838] Enfrentando isso, afigura-se adequado repisar a questão primordial: qual seria o papel do procurador, que é patrono do ente público no mundo que vivemos? Ao fazer tal reflexão, « logo percebemos que o nosso verdadeiro propósito deve ser o de eliminar os conflitos que nos impedem de avançar com serenidade. » VEIGA, 2017, P.3). A mediação de ofício no serviço público vai muito além das formas distorcidas de gestão pelo ente público. Esse dilema ultrapassa em muito, sobretudo, os meandros da Justiça e da administração pública.

2.1 PROCURADORIA MEDIADORA DE CONFLITO

[839] As procuradorias podem e devem inovar buscando institucionalizar os núcleos de autocomposição administrativa. Nesse aspecto, cabe ao responsável pela direção das procuradorias intervir demonstrando aos chefes dos poderes executivos, mister e urgente aplicação dos métodos alternativos de resolução dos conflitos.

[840] Oportunamente, deve-se erigir a mediação e a resolução negociada dos conflitos, consoante o alinhado acima. De fato, o paradigma que se apresenta é via razoável para evitar a judicialização de demandas pequenas, gastos prejudiciais, o que evidentemente se alinha ao princípio da eficiência da administração no serviço público.

2.1.2 PROCURADORES SÃO DETENTORES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

[841] Estreme de dúvidas que ainda vigora nos poderes executivos um direito administrativo consuetudinário, ou seja, permanece hígido o endeusamento do Estado

forte. Entretanto, não se pode perder de vista a discricionariedade das procuradorias. De rigor, ao elevar instrumentos a fim de viabilizar soluções negociadas dos conflitos, estará o procurador patrono do ente público realizando a função típica da administração.

[842] Convém insistir na assertiva que o procurador (advogado do ente público estatal) exercendo sua atuação social típica, uma vez institucionalizado os métodos alternativos de composição administrativa, não discrepa das atribuições dos advogados públicos que se inserem nas funções essenciais à justiça, evidentemente com a inescusável missão de contribuir com o judiciário.

[843] Todavia, é bem verdade, « (...) o judiciário, infelizmente, está tendo em muito, de administrar o País. (...), questões que se resolveriam até mais adequadamente pelos demais Poderes e grupos de regência social, (...), são empurradas para a solução jurisdicional, ficando algumas glórias da decisão, mas, geralmente, com maior ênfase, as desgraças, para as largas costas dos Juízes, que, no fundo, não seriam integrantes do Poder destinado a dar essas soluções. »(BENETI, 2003, P.201)

3. RESULTADOS E SÍNTESE DO EXPOSTO NO 11ª FÓRUM MUNDIAL DE MEDIAÇÃO

[844] Caríssimo leitor, de forma inovadora e exitosa, o autor de presente lançou sua obra em 2017. Neste ano de 2023, em sua 3ª edição, consoante alinhavado com maestria por Luciana do Carmo Nogueira, (VEIGA, 2023, p.11), “chama atenção a inserção de sua experiência como Procurador de um Município do Estado de São Paulo, República do Brasil, a conciliação do ponto de vista do Ente Público Federativo em pleno exercício da função administrativa e a postura de gestores de órgãos da administração direta e indireta. Ademais, sua contribuição, sugerindo formas de tornar a justiça brasileira mais célere e o desafogar e o Judiciário tornam sua obra e realizações um exponencial.”

[845] Em síntese, esses são os pontos partilhados na 11ª Conferência do Fórum Mundial de Mediação, tal qual esboçado em amplo leque de opções aos gestores dos entes públicos vinculados aos poderes executivos e aos órgãos e entidades, refutando a inércia em face do inoxidável melhoramento da gestão, concomitante a mister colaboração ao poder judiciário.

3.1 O PARADIGMA DE JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOBRECARREGA MAGISTRADOS

[846] Com efeito, agasalhado na vivência e experiência forense do conferencista, foi colocado à mesa as dificuldades que encontram os cidadãos brasileiros ao buscarem tutela jurisdicional, restando pouco provável uma resposta a contento em prazo razoável, fato esse incontestado.

[847] São inegáveis os resultados conquistados pelos conciliadores e mediadores que atuam no âmbito do poder judiciário brasileiro. Por outro lado, “ex ante”, ainda pouco conhecida, é, de fato, a mediação administrativa avocada de ofício no âmbito do poder

disciplinar dos entes públicos uma inovação que deve ser erigida. Enfim, esse foi o ponto central disseminado na XI Conferência mundial da mediação, que demonstrou a necessidade de difundir assertivas nas procuradorias patronas dos entes públicos.

3.1.1 PROFÍCUAS INTERVENÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO

[848] Há tempos, diante dessa realidade, faz-se mister registrar que em 25/11/2010 o Conselho Nacional de Justiça Brasileiro promulgou a resolução n.125/2010 e outras complementares que orientavam gradativamente a implementação de política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. A bem da verdade, tais ações e estímulo aos métodos de resolução de conflitos são apropriados, eficientes e profícuos instrumentos de pacificação social.

[849] Nesse contexto, a mediação é uma ferramenta vantajosa para a construção da mudança de paradigma, aliás, a utilização da “expertise” não deve ser apenas pelos conciliadores e mediadores compromissados nos TJs, nada obstante, é via adequada a qualquer cidadão, mas principalmente - é isso que estamos propomos - não se pode ignorar as ações de qualificação de servidores dos poderes executivos, entre eles os advogados públicos, que, conforme dissecado, possuem uma função social ímpar e essencial na administração da Justiça.

[850] Em outro giro, em 31 de agosto de 2022, o Conselho Nacional de Justiça Brasileiro publicou a resolução nº471, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento à alta litigiosidade do contencioso tributário no âmbito do Poder Judiciário.

[851] Nessa quadra, salta aos olhos a proeminência de orientações expedidas pelo CNJ Brasileiro, ante a contenciosidade tributária caracterizada pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento. Eles culminam em dificuldades a nossos magistrados, ficando prejudicada a aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade nas decisões judiciais.

[852] Além do benefício a todo sistema de justiça, evitando o congestionamento de processos, dentre as inúmeras disposições, a resolução 471 do CNJ orienta as fazendas dos entes municipais às práticas de mediação tributária, inclusive, premiando programas inovadores e eficazes destinados ao tratamento adequado da alta litigiosidade tributária.

3.1.2 GOVERNANÇA PÚBLICA É SINÔNIMO DE RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA

[853] Feito o cotejo das experiências trazidas à colação, de rigor, a contribuição social que a “expertise” representa para desafogar os judiciários de todos os cantos do mundo, incidindo, o paradigma como um convite à razoabilidade, ao bom senso, sobremodo aos entes federativos, e aos órgãos da administração indireta, observada as atribuições constitucionais e a nobre missão dos advogados públicos, diariamente na vanguarda de procuradorias.

3.1.3 PROFÍCUA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS

[854] Diante da ineludível necessidade de propagação de novo paradigma visando otimização da justiça, nada obstante, “a evolução da sociedade e as novas características decorrentes deste avanço tornaram as relações sociais mais complexas, essa modernização é percebida em larga escala no campo tecnológico, o qual se desenvolveu de maneira a reduzir as distâncias entre as nações e possibilitar o surgimento do fenômeno da globalização, as relações sociais. Neste aspecto, não estão alheias ao surgimento dessa nova forma de interação, considerada a profusão desenfreada de meios de comunicação, impulsionada pelas Mídias sociais e pelas inúmeras plataformas de contato que foram criadas, sobretudo no contexto pós-pandemia.” (VEIGA, 2020, p.29)

[855] Inobstante a isso, tomando as palavras de Rudolf von Ihering (a luta pelo Direito): “o direito não é pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira” (MONTORO, 1996, P.1).

[856] Nesse passo, “longe de ser estático, a vida do direito revela um contínuo vir a ser. Forças em conflitos, que lutam por interesses opostos, dão origem a normas e situações jurídicas que podem representar a dominação de alguns ou a conquistas de muitos” (MONTORO, 1996, P.13).

[857] Nessa esteira, a passagem do agente pela função pública não deve se misturar com a “pequenez”, tampouco o advogado público em seu condigno labor nas procuradorias, como zelador do interesse da coletividade, deve observar que “a humanidade reclama realizações e obras objetivas que se concretizam pelo trabalho contínuo e ininterrupto, qualquer setor da vida, não somos o que pensamos ou falamos. Os bons exemplos constroem e frutificam muito além dos belos discursos e das frases sonoras em que se formulam bons propósitos e se expõem sedutora ideias “(TALES, 2001, p.32).

[858] Ao ensejo, deve-se asseverar à importância de se levar adiante ideia para o maior número de pessoas, a fim de contribuir para necessária mudança de paradigma, que, aliás, comprovadamente no âmbito da função jurisdicional do Estado já vem sendo benéficas para sociedade, e doravante, apresenta-se mister e urgente na quadra da função administrativa. Ora, ao invés de espalhar “fake-News” jogando aos ventos o que não é bom, melhor é partilhar a defesa da cultura de paz.

[859] Consoante ensina BARROS FILHO “ (...) para tanto, urge vitória sobre os vieses arbitrários da vontade bem como frente aos escapes temerosos da imaginação. Reconciliação com o mundo que cobra ajuste pleno com seus tempos e espaços”(…) Abrir-se para o universo - em relação franca e genuína - cobra trocar os programas consagrados de existência pelo respeito encantado ao inédito, virginal e irrepitível. E tão agudo esforço só se revelará compensador pela angústia do desencontro. A fragilidade louca de viver dentro e fora. De estar sem estar. De atravessar a vida breve em quimera fosca de fuga covarde, na fissura rachada do que poderia ter sido” (VEIGA, 2020, p.29).

3.1.4 AGENTE PÚBLICO INCONTESTE INFLUENCIADOR DIGITAL DA MEDIAÇÃO

[860] É inconteste a influência digital dos agentes públicos na sociedade tecnológica que vivemos, sobretudo no contexto contemporâneo pós-pandemia, nada obstante, o advogado público possui papel exponencial na tangência entre poder executivo e cidadãos. À mesa, é evidente a capacidade (poder) de inspirar coletividade ao engajamento ativo de novos paradigmas. Portanto, é preciso trilhar, inspirar e semear. Há tempos, Helen Keller ponderou: « (...) somente sou um, mas sou um. Tudo não posso fazer, mas fazer algo, posso. Não me negarei a fazer o que posso fazer » (GOMES, 2017,P.11).

[861] Enfim, o cotidiano forense, a vivência nas funções de conciliador, advogado e o exercício na carreira de procurador de um órgão público da república federativa do Brasil nos fazem crer piamente sobre proeminência do uso de fenômeno da globalização, propagando eficiência da mediação de ofício, detidamente na seara inescusável da função disciplinar do poder executivo, uma vez que: « o homem se aproxima de Deus, no sentido de ser um pouco como ele, toda vez que pensa, usa a inteligência, articula ideias. Naturalmente que esta aproximação será ainda maior se o uso da razão for adequado, qualitativo, inteligente. » (VEIGA, 2020, p.29).

[862] Nosso cotidiano e a busca incessante de embasamento ético para nossas inquietações profissionais nos permitem refutar as vias standardizadas da função executiva nos procedimentos administrativos disciplinares, em especial, questionar a via exclusiva e automática da justiça retributiva.

[863] Ademais, os procuradores dos entes públicos são detentores de prerrogativas inoldiváveis e, por isso, podem e devem valorizar a « expertise » da mediação administrativa de ofício, que se afigura bastante vantajosa à coletividade. Essa é, portanto, a ideia de Governança Pública aplicada na função executiva do Estado, sem perder de vista, os irrefragáveis princípios da eficiência, transparência e legalidade.

3.1.5 AUDÁCIA DE ENXERGAR À FRENTE - EM TERRA DE CEGO QUEM TEM UM OLHO É REI

[864] São poucas as profissões do mundo contemporâneo que experimentam a velocidade do desenvolvimento das ciências sociais aplicadas, sobretudo analisando inúmeros aspectos e personagens que relacionam entre si com desafio comum. Desponta cristalina as competências encontradas nos profissionais do Direito, de rigor o jurista no desenvolvimento de sua vocação detém potencialidade capaz de enxergar a frente.

[865] Nesse movimento do direito um « eterno vir a ser », à mesa o presente artigo expõe observações sobre a condução dos processos administrativos, Ilustrando mister instalação de núcleo de mediação na esfera do poder executivo.

[866] Consoante apontamentos de Dr. Eduardo SABBAG, em sua obra (SABBAG, 2020, P.69) cita dissertação elogiável nota 10, vestibular de ingresso na USP (FUVESP) publicada no jornal do Brasil, em 10 de outubro de 1990 (oliveira, 2001:57-58): Tema Terra de Cego: há um conto de H.G. Well, chamado « A terra dos

Cegos », que narra o esforço de um homem com visão normal a persuadir perante população cega no sentido a qual ela é destituída, fracassa e afinal a população decide arrancar-lhe os olhos, daí o ditado popular « em terra de cego quem tem um olho é rei » (SABBAG, 2020, P.69-70)

[867] Conforme dito alhures coloca com clareza « (...) A capacidade de estar a frente de seu tempo quase nunca confere ao seu possuidor alguma vantagem. A dureza das sociedades humanas em aceitar certas coisas noções desmente o raro, o ditado popular que diz que: “em terra de cego quem tem um olho é rei” (...) Esse mal não será curado tão cedo. Isso porque as pessoas que conseguem enxergar à frente apresentam ao homem o que ele odeia desde os tempos imemoriais: a necessidade de rever as próprias convicções. Enquanto esse ódio — ou será medo ? — não for superado, a humanidade continuará cega para o futuro e para si mesma » (SABBAG, 2020, P.69-70)

3.1.6 RESPONSABILIDADE INESCUSÁVEL DO ESTADO

[868] A bem da verdade são incontestes os resultados conquistados pelos métodos consensuais e alternativo de resolução das lides, aliás, tal instrumento em várias esferas tem sido eficientes na redução de judicialização dos conflitos, da quantidade de recursos e, principalmente, da execução de sentenças. Tais ações como política pública é de fato instrumento efetivo de pacificação social.

[869] Nesse rumo, embora o Estado desenvolva ações visando dirimir judicialização nas várias esferas, de rigor na quadra da justiça criminal, pouco, ou nada tem sido realizado, muito longe de assumir sua responsabilidade de distribuição da justiça.

[870] Ensejo, sobre justiça comutativa não se pode esquecer o pensamento de Aristóteles, o qual a Justiça comutativa se preocupa com a relação entre as partes envolvidas, sua tarefa não é distribuir recursos entre todos indivíduos, mais sim mediar as relações entre os mesmos. Posto isso, primordial renovar o papel do Estado no pacto social, principalmente, acerca da responsabilidade inescusável de distribuir a justiça comutativa.

3.1.7 EPILOGO

[871] Feito o cotejo de dados careados, tudo ponderado, emergem as seguintes considerações. É inconteste o papel e a eficiência do procurador (advogado público) para resolver os conflitos em curto tempo. Salientamos a importância de cultivar essa asserção, doravante, inculcar esse movimento na gestão dos entes públicos vinculados aos poderes executivos. Nessa quadra, encoberta por um manto de névoas, enjambra-se em muitos casos a justiça retributiva.

[872] De rigor, os inúmeros benefícios da institucionalização dos centros de mediação na esfera administrativa, posto que, com isso, renova-se o bônus de compor a lide, jogando pá de cal nas controvérsias em curto espaço de tempo, podendo se evitar que alguns conflitos de menor potencial ofensivo se prolonguem, ao ponto de bater às portas dos poderes judiciários. Ao ensejo, é a mediação de ofício pelos poderes

executivos um sinônimo de razoabilidade administrativa, governança pública e zelo com erário.

[873] Repisando conforme dito alhures, afigura-se mister inspirar os gestores públicos a devotar zelo ao paradigma da resolução negociada dos conflitos, quando o escoamento da lide ainda estiver na esfera administrativa, sobretudo, é inolvidável incutir nos servidores dos poderes executivos a estribar-se no verdadeiro espírito de mediação. Em remate, resta salientar que « a conduta de uma espécie muda quando um número crítico de seus indivíduos aprende a fazer algo novo (...) Quando uma massa crítica de pessoas adota algo novo, uma ideia ou um comportamento novo, eles se convergem em uma norma nova » (GOMES,2017, P.15).

[874] Vivenciamos a pandemia da SARS-CoV-2, que ainda assola a humanidade de nosso tempo. Nessa esteira, é oportuno destacar a importância de encontro organizado pela « W.M.F. » e 11ª edição do Fórum Mundial de Mediação, ainda na modalidade remota, cada experiência partilhada foi uma semente fértil onde quer que se resida ou atue. Por fim, faz-se mister registrar a programação do encontro presencial da XII Conferência do Fórum Mundial de Mediação que se realizará na cidade de Salvador-BR no ano de 2024. Nesse encontro, será possível partilhar atualizações, trocar experiências, aprender e reaprender!

[875] E, como não poderia ser diferente, repisar que os resultados obtidos no encontro também se tornaram exponenciais. Sem abandonar as fileiras da justiça multiportas, reuniões dessa natureza e experiências partilhadas, de forma inovadora e exitosa, chamam a atenção das autoridades participantes. No epílogo, tais contribuições tornam a mediação uma realidade habitual para uma justiça mais célere e eficaz!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENETI, Sidnei Agostinho (2003), Da conduta do juiz, Editora Saraiva, São Paulo, pp. 201-202

BOLEN, Jean Shinoda (2014), El Nuevo movimiento Global das Las Mujeres: Construir círculos para transformar el mundo, Kairós.

GOMES, Luiz Flávio (2017), O jogo sujo da corrupção, Editora Astral Cultural, Bauru, 1ª Edição.

MONTORO, André Franco (1995), Estudos de Filosofia do Direito, Editora Saraiva, São Paulo,, 2ª Edição.

TALLI, Renato Laércio (2001), A sombra do Medo, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo.

VEIGA Hélio Mendes (2017), Conciliação Bônus de Uma Justiça Célere e Eficaz, Editoria Multifoco, 1ª Edição, Rio de Janeiro, 94 p.

VEIGA Hélio Mendes (2021), Conciliação Bônus de Uma Justiça Célere e Eficaz, Editorial Del Rey, 2ª Edição, Belo Horizonte,.126 p.

VEIGA, Hélio Mendes (2020), *Direito Penal do Inimigo – Inconstitucionalidade dos crimes de Mera Conduta*, Editora Lisbon Press Internacional, 1ª Edição, Lisboa-PT, p.109

VEIGA, Hélio Mendes (2023), *Direito Penal do Inimigo – Inconstitucionalidade dos crimes de Mera Conduta*, Editora Juruá, 2ª Edição, Paraná-PR, 292 p.

SABBAG, Eduardo (2014), *Manual de Português Jurídico*, Editora Saraiva, 8ª edição, São Paulo Saraiva.

ZAFFAROMNI. Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique (2004), *Manual de Direito Penal Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª Edição, Revista e Atualizada, 847 p.